

## Presidência da República

## DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 48, de 5 de março de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil nos Estados Unidos da América.

Nº 49, de 5 de março de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor TOVAR DA SILVA NUNES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Índia e, cumulativamente, no Reino do Butão.

Nº 50, de 5 de março de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SALLES MENEZES, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Togolesa.

Nº 51, de 5 de março de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOÃO ALBERTO DOURADO QUINTAES, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Mali.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1  
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2  
Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3  
Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES  
Coordenador de Produção  
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

## SECRETARIA DE PORTOS

## PORTARIA Nº 49, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Aprova, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Rumo Logística Operadora Multinacional S/A, para os arrendamentos portuários dos Contratos de Arrendamento PRES nº 06/96, PRES nº 05/96 e nº DP 07/2001, no Porto de Santos, no âmbito do pleito de solicitação de prorrogação antecipada de prazo, unificação de contratos e reequilíbrio econômico-financeiro, objetos do Processo Administrativo SEP nº 00045.003448/2014-72.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e em consonância com o art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 e com o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Rumo Logística Operadora Multinacional S/A para os arrendamentos portuários dos Contratos de Arrendamento PRES nº 06/96, PRES nº 05/96 e nº DP 07/2001, no Porto de Santos, no âmbito do pleito de solicitação de prorrogação antecipada de prazo, unificação de contratos e reequilíbrio econômico-financeiro, objetos do Processo Administrativo SEP nº 00045.003448/2014-72.

Art. 2º Encaminhar os autos do processo à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq para análise e manifestação quanto ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EV-TEA apresentado pela empresa, após as quais deverá ser restituído a esta SEP/PR, com vistas à deliberação final e eventual assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento Unificado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINHO ARAÚJO

## PORTARIA Nº 50, DE 5 DE MARÇO DE 2015

Estabelece regras e procedimentos para a transferência de controle societário ou de titularidade e para a alteração do nome empresarial de contrato de concessão de porto organizado ou de arrendamento de instalação portuária.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 2º, ambos do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 e nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras e procedimentos a serem adotados para a transferência de controle societário ou de titularidade e para a alteração de nome empresarial de contrato de concessão de porto organizado ou de arrendamento de instalação portuária.

CAPÍTULO I  
DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta portaria, considera-se:

I - controle societário: é o poder de imposição de vontade aos atos da sociedade, exercido pela pessoa natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum;

II - controle societário direto: é aquele exercido pela(s) pessoa(s) detentora(s) dos direitos de voto da concessionária ou arrendatária, caracterizado nos termos do inciso I deste artigo;

III - controle societário indireto: é aquele exercido por pessoa(s) no ápice da estrutura do grupo societário, que influencie(m) de forma efetiva e substancial a gestão e consecução do objeto social da concessionária ou arrendatária por meio de outras controladas, que exercem controle societário intermediário;

IV - controle societário intermediário: é espécie de controle de influência de natureza indireta que estabelece relação entre os colaboradores indiretos e diretos do agente setorial, exercido pela(s) pessoa(s) que figura(m) como controladora(s) e controlada(s) no nível intermediário da estrutura do grupo societário e que não detém poder de controle direto, caracterizado nos termos do inciso II, e que não exerce o controle indireto no ápice da estrutura do grupo societário, caracterizado nos termos do inciso III deste artigo;

V - transferência de controle societário: procedimento em que se transfere o controle societário direto, indireto ou intermediário de titular de contrato de concessão ou arrendamento, não implicando alteração na titularidade do contrato;

VI - transferência de titularidade: procedimento formalizado através de termo aditivo, pelo qual o titular do contrato de concessão ou arrendamento transfere integralmente os direitos e deveres provenientes desse contrato para outra pessoa jurídica, que assume a titularidade do contrato no lugar do seu antigo titular ou pelo qual ocorre transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias ou arrendatárias;

VII - alteração do nome empresarial: procedimento que se destina a formalizar a alteração do nome da sociedade empresária em contratos de arrendamento ou concessão, quando, por qualquer motivo, seu nome foi alterado;

VIII - termo de apostilamento: é o registro administrativo que pode ser feito no termo de contrato, ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página do contrato, ou ainda pode ser efetuado por meio de juntada de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis;

IX - termo aditivo: é o instrumento utilizado para formalizar as modificações nos contratos administrativos, previstas em lei;

X - interessado: pessoa que pretende ingressar no contrato de concessão ou arrendamento como seu novo titular ou como novo controlador do seu titular.

## CAPÍTULO II

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A transferência de controle societário de titularidade ou a alteração do nome empresarial a que se refere esta portaria não modificará os termos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou arrendamento em vigor.

## Seção I

## Das Competências

Art. 4º Os pedidos de transferência de controle societário ou de titularidade a que se refere esta portaria deverão ser formalizados junto à Antaq, em requerimento assinado em conjunto pelo interessado e controlador do titular do contrato de concessão ou arrendamento portuário ou titular do contrato.

Art. 5º A transferência de controle societário será analisada pela Antaq, que deliberará sobre o tema por meio de resolução, devendo essa Agência comunicar à SEP/PR sobre a realização do pedido e o resultado do seu julgamento.

Art. 6º A transferência de titularidade será analisada pela Antaq, que encaminhará o pleito à SEP/PR para deliberação.

Art. 7º Os pedidos de alteração do nome empresarial deverão ser formalizados junto à SEP/PR que, em caso de aprovação, tomará as providências para sua devida formalização, por meio de apostilamento.

## Seção II

## Dos Requisitos

Art. 8º O interessado na transferência de controle societário ou de titularidade deverá comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor e demonstrar o atendimento às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessárias à assunção do serviço.

Art. 9º A Antaq deverá certificar-se de que a transferência de controle societário ou de titularidade não configurará dano à concorrência ou infração à ordem econômica no setor portuário, e também que o interessado está adimplente perante a administração do porto organizado e perante a própria Antaq.

Art. 10. O interessado na transferência de controle societário ou de titularidade deverá instruir seu pedido com os seguintes documentos, podendo ser solicitados outros pelo órgão competente, inclusive, documentos previstos no respectivo edital de licitação que originou o contrato original:

I - declaração comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.967, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001097/2014-65 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 379ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo administrativo sancionador nº 50301.001097/2014-65, por julgar insubsistente o Auto de Infração nº 568-1, lavrado em face da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, CNPJ nº 42.266.890/0001-28, em razão da inexistência de norma sancionadora à época da celebração do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 155/1996, com a Companhia Portuária Baía de Sepetiba - CPBS.

Art. 2º Declarar a nulidade das cláusulas do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 155/1996, que prevê a prorrogação automática do referido contrato.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, que adote providências visando a adequação das referidas cláusulas do contrato de arrendamento C-DEPJUR nº 155/1996 ao novo marco regulatório.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.968, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.000976/2013-40 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 379ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do Contrato de Uso Temporário nº 589/2012-SUPRG, firmado entre a Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG e a empresa Estaleiros do Brasil Ltda - EBR, eis que evadido de vício de origem.

Art. 2º Propor à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR a denúncia do Convênio de Delegação firmado junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.969, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, consoante delegação prevista no art. 1º da Portaria nº 182/2014-SEP, de 5 de junho de 2014, considerando o que consta do processo nº 50300.001073/2005-25 e tendo em vista o que foi deliberado na 379ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a adaptação do Termo de Autorização nº 232-ANTAQ, de 5 de junho de 2014, de titularidade da empresa Transportes Bertolini Ltda., CNPJ nº 04.503.660/0001-46, mediante a celebração de novo instrumento de outorga junto à ANTAQ, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como o disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.970, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001565/2008-53 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 379ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2015, resolve:

II - declaração da administração portuária atestando que a concessionária ou arrendatária está adimplente perante a administração do porto organizado;

III - declaração da Antaq atestando que a concessionária ou arrendatária está adimplente perante a Agência Reguladora;

IV - certificado de pré-qualificação de operador portuário, ou contrato firmado com operador portuário pré-qualificado para prestação de serviços no terminal em questão, no caso de mudança de titularidade de contrato de arrendamento de área afeta à operação portuária; ou, nos demais casos, declaração do interessado, ratificada pela autoridade portuária, de que todas as condições que ensejaram a outorga original, no que se refere à habilitação técnica, serão mantidas após a transferência;

V - declaração do interessado atestando que dispõe de recursos financeiros próprios suficientes para cumprir as obrigações necessárias à consecução do objeto do contrato;

VI - documentação capaz de demonstrar a saúde financeira do interessado, nos moldes exigidos no edital que deu origem ao contrato de concessão ou arrendamento, caso haja. Deverão ser apresentadas as últimas demonstrações financeiras publicadas (balanço patrimonial), demonstração de resultado do exercício, demonstração de origem e aplicação de recursos e demonstração de mutações no patrimônio líquido, com as respectivas notas explicativas, exigíveis na forma da lei, bem como cópia da publicação do último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas, se houver;

VII - certidão negativa de pedido de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo órgão competente da cidade em que a empresa estiver sediada;

VIII - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado da prova dos administradores em exercício, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente;

IX - certidão de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado onde se situa a sede da requerente;

X - prova de inscrição da sede do interessado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

XI - documentação comprobatória de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica;

XII - documentação comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

XIII - documentação comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e,

XIV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme disposto na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

XV - acordo de acionistas ou de quotistas, bem como todos e quaisquer acordos que incluam regras que assegurem aos sócios direitos a preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do artigo 243, §2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou, se for o caso, a declaração de sua inexistência;

Art. 11. O interessado na alteração do nome empresarial deverá instruir seu pedido com os seguintes documentos, podendo ser solicitados outros pela SEP/PR:

I - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado com o novo nome empresarial, acompanhado da prova dos administradores em exercício, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente;

II - documentação comprobatória da mudança do nome empresarial devidamente registrada na Junta Comercial do Estado onde se situa a sede da requerente;

III - declaração do interessado atestando que as cláusulas do contrato em vigor permanecem inalteradas;

IV - certidão de inscrição de CNPJ, comprovando que o número de inscrição permanece o mesmo.

Parágrafo único. Os documentos que não forem originais devem ser apresentados por meio de cópias autenticadas.

Seção III

Do Conteúdo do Requerimento

Art. 12. Além da documentação de que trata o artigo 5º, deverá constar do pedido de transferência de controle societário ou de titularidade as seguintes informações:

I - descrição da operação e indicação das empresas envolvidas (nomes e forma legal), bem como as razões consideradas decisivas para a realização da operação;

II - os endereços completos das partes diretamente envolvidas na operação bem como nome e número de telefone do representante das empresas para eventual contato;

III - a descrição da estrutura societária da arrendatária, antes e após a realização da operação pretendida, ilustrada com mapas, organogramas ou diagramas;

IV - nomes dos acionistas ou quotistas das empresas envolvidas, com as respectivas participações no capital social, discriminando a natureza da participação societária;

V - indicação dos empreendimentos no setor portuário nos quais o interessado, seus controladores, controladas e parentes até terceiro grau civil, tenham participação direta e indireta superior a 5%;

VI - relação de todas as empresas que sejam horizontal ou verticalmente relacionadas às atividades objeto do arrendamento, nas quais pelo menos um dos integrantes do grupo do interessado detenha participação igual ou superior a 10% no capital social ou votante;

VII - nacionalidade de origem do interessado; e,

VIII - relação dos membros da direção do interessado que, igualmente, sejam membros da direção de quaisquer outras empresas com atividades no mesmo setor da atividade objeto do arrendamento.

Seção IV

Da Instrução Processual Relativa à Transferência de Titularidade e Alteração do Nome Empresarial

Art. 13. Recebido o requerimento de transferência de titularidade, a Antaq providenciará a abertura de processo administrativo e o encaminhará à Secretaria de Políticas Portuárias da SEP/PR, devidamente instruído com todos os documentos apresentados pelo interessado e também com o seguinte:

I - análise técnica da mudança de titularidade pretendida;

II - minuta de termo aditivo ao contrato de concessão ou arrendamento;

III - parecer jurídico;

IV - deliberação da Diretoria Colegiada da Antaq.

§ 1º Atendidas as condições estabelecidas nesta Portaria, verificadas após análise técnica, a Secretaria de Políticas Portuárias da SEP/PR submeterá o processo, juntamente com a minuta de termo aditivo ao contrato de concessão ou arrendamento, à análise e manifestação da Assessoria Jurídica junto à SEP/PR.

§ 2º Celebrado o termo aditivo, o processo administrativo será restituído à Antaq para acompanhamento.

Art. 14. Recebido o requerimento de alteração do nome empresarial, a SEP/PR providenciará a abertura de processo administrativo devidamente instruído com todos os documentos apresentados pelo interessado e também com o seguinte:

I - análise técnica da alteração do nome empresarial pretendido;

II - termo de apostilamento do contrato de concessão ou arrendamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As administrações dos portos auxiliarão a Antaq no levantamento da documentação e nos procedimentos de análise dos pedidos de transferência a que se refere esta portaria.

Art. 16. O interessado na mudança de controle societário ou de titularidade que for pessoa jurídica estrangeira deverá apresentar documentos equivalentes aos exigidos das pessoas jurídicas brasileiras, os quais deverão ser autenticados pela autoridade consular brasileira de seu país de origem, bem como traduzidos por tradutor juramentado.

§ 1º A pessoa jurídica estrangeira deverá apresentar declaração certificando a correlação entre os documentos administrativo-legais normalmente exigidos em licitações no Brasil e os correspondentes no país de origem, indicando, também, a correlação das respectivas validades.

§ 2º Na hipótese de inexistência de documento equivalente ao solicitado nesta portaria, ou de órgão no país de origem que o autentique, o interessado deverá apresentar declaração informando esse fato.

Art. 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINHO ARAÚJO